

A. I. Nº - 281081.0013/19-2
AUTUADO - TIM S/A.
AUTUANTE - RICARDO RODEIRO MACEDO DE AGUIAR
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 29/01/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0227-04/19

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. ESCRITURAÇÃO EXTEMPORÂNEA. FALTA DE SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO À AUTORIDADE FAZENDÁRIA DA CIRCUNSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE. GLOSA DO CRÉDITO. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente, em que se verificar a entrada da mercadoria ou o direito à utilização do crédito. A escrituração do crédito fora do prazo estabelecido na legislação requer autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte. O não cumprimento das regras para a escrituração extemporânea, estatuídas no RICMS/BA, não veda o uso de créditos legalmente permitidos, mas resulta na aplicação de multa por descumprimento de expressa determinação regulamentar. Convertida a exigência do imposto em multa de 60% do valor do crédito fiscal escriturado de forma extemporânea. Indeferido pedido de diligência. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência teve sua lavratura ocorrida em 08/08/2019, para exigir crédito tributário no valor de R\$1.453.430,20, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte acusação: “*Escrivrou crédito fiscal fora do período em que se verificou a entrada da mercadoria, a aquisição de sua propriedade, a prestação do serviço por ele tomado, ou fora do período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do crédito*”.

Como complemento foi acrescentado que: “*A empresa TIM Celular, inscrição estadual 063.398.400, utilizou irregularmente no seu livro de apuração de ICMS, em Dezembro/2016, crédito fiscal extemporâneo no valor total de R\$1.453.430,20, referente ao seu ativo permanente (CIAP), do período de apuração de setembro/2015 e de novembro/2015, ou seja, 02 meses. A empresa TIM CELULAR, foi incorporada pela TIM S/A, inscrição 051.833.910 O contribuinte não cumpriu o determinado no Regulamento de ICMS do Estado da Bahia, Decreto 13.780/2012, nos seus Artigos 314 e 315, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º. O Artigo 315 determina que a escrituração dos créditos fiscais fora dos períodos de que cuida o Art. 314, dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte, e que após formulado o pedido de autorização para escrituração extemporânea de crédito e não havendo deliberação no prazo de 180 dias, contado da sua protocolização, o contribuinte poderá creditar-se em sua escrita fiscal, do respectivo valor, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 315, em tantas parcelas mensais, iguais e consecutivas, quantos tenham sido os meses em que o contribuinte deixou de se creditar. Informamos que o contribuinte não solicitou nenhuma autorização ao titular da repartição fazendária para poder utilizar o referido crédito fiscal extemporâneo, contrariando frontalmente a legislação tributária do Estado da Bahia. A legislação tributária corrobora que os créditos, mesmo legítimos, se não lançados no próprio mês ou no mês subsequente, não podem ser lançados ao alvedrio do contribuinte, pois para serem devidamente utilizados, devem se submeter ao regramento estabelecido pelo RICMS/BA decreto 13.780/2012. Além disso, a empresa de forma irregular e ilegal, utilizou os respectivos créditos extemporâneos, referente ao período de setembro/2015 e novembro/2015, em um ÚNICO LANÇAMENTO FISCAL, ao invés de escrivurar em 02 parcelas mensais e consecutivas. Salientamos, que este fato, trouxe grande repercussão financeira nos recolhimentos de ICMS para o Estado da Bahia, visto que, o saldo de seu conta-*

corrente na apuração do ICMS é sempre DEVEDOR. Portanto, fica evidenciado que o autuado, além de não pedir a autorização necessária para autoridade competente, se antecipou ao prazo legal regulamentar previsto e escriturou antecipadamente e de forma não prevista os créditos extemporâneos em seu livro Registro de Apuração do ICMS. Logo, por terem sido registrados em sua escrita fiscal antecipadamente, em momento não previsto na legislação. É induvidoso que, por ocasião da escrituração antecipada, os créditos fiscais, ora em lide, são indevidos. Tudo apurado conforme cópia do livro de apuração de dezembro/2016 (EFD), intimação fiscal 36/2017 e resposta da empresa a intimação fiscal 36/2017".

O autuado, por intermédio de seus patronos, ingressou com a Impugnação, de fls. 28 a 63, onde inicialmente efetuou uma síntese dos fatos para, em seguida, assegurar que o presente lançamento deve ser cancelado, na medida em que: a) aproveitou os créditos de ICMS em absoluta observância à legislação pertinente e b) a eventual inobservância de procedimento formal não pode inviabilizar o direito ao crédito, eis que é líquido e certo.

Dito isto, ingressou no mérito da autuação, sustentando que não há dúvida de que o aproveitamento do crédito é líquido e certo, tanto que não há qualquer questionamento por parte do Fisco neste sentido, tendo a acusação se restringido ao alegado descumprimento de questões procedimentais para validar este aproveitamento. Neste contexto, assevera que resta afastada a possibilidade de manutenção da glosa realizada por meio do presente Auto de Infração, posto que a eventual inobservância de procedimento formal não pode inviabilizar o direito ao crédito, quanto ele é líquido e certo.

Com este argumento, passou a discorrer sobre o que denomina de certeza e liquidez do crédito glosado com o objetivo de, segundo o próprio, evidenciar a improcedência do Auto de Infração.

Passou a pontuar quanto ao direito ao aproveitamento dos créditos constantes no CIAP, observando que é uma sociedade cuja principal atividade é a prestação de serviços de telecomunicação, tanto Serviço Móvel Pessoal - SMP, quanto Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, em todas as modalidades, isto é: local, longa distância nacional e longa distância internacional e que, neste sentido, adquire uma série de bens destinados ao seu Ativo Imobilizado, o que lhe confere o direito ao aproveitamento dos créditos de ICMS que recaíram sobre as operações de aquisições desses bens, tal como previsto pelo Art. 20 da Lei Complementar nº 87/96.

Observou, entretanto, que os créditos relativos aos períodos de apuração de setembro e novembro/2015 somente foram aproveitados no período de apuração de dezembro/2016, isto é, de forma extemporânea, entretanto o Fisco os considerou indevidos e procedeu a respectiva glosa por alegada irregularidade formal na apropriação.

Destacou que tais créditos gozam de certeza e liquidez, seja em razão da própria natureza, seja porque: (i) todos os documentos fiscais de aquisição foram devidamente registrados no livro Registro de Entradas – LRE, doc. 03; (ii) os créditos foram devidamente registrados no livro RAICMS e no Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, e (iii) o coeficiente de creditamento que incidiu sobre a parcela do ICMS passível de apropriação foi apurado de acordo com a legislação.

Em seguida, passou a discorrer detalhadamente sobre a forma de como é obtido o referido coeficiente de creditamento, mencionando posicionamento de outros órgãos julgadores, de Estados distintos, a este respeito, destacando cada item que compõe esse cálculo, para concluir este tópico, asseverando que confia que será reconhecida a completa improcedência dos débitos de ICMS, com o consequente cancelamento de todas as exigências a ele relacionadas.

No tópico seguinte, voltou a discorrer a respeito do que considera de manifesta improcedência da exigência fiscal, em razão da liquidez e certeza do crédito fiscal aproveitado. Neste sentido, afirmou que, conforme se infere da leitura da autuação ora impugnada, o autuante concluiu que não foi promovida a escrituração dos créditos fiscais extemporâneos em consonância com a legislação vigente, à luz do Art. 314, do RICMS/2012-BA.

Sustentou, todavia, que eventual inobservância de mera formalidade legal não tem o condão de

tornar ilegítimos os créditos de ICMS a que tem direito, eis que estes são manifestamente líquidos e certos, conforme evidenciado nos tópicos acima e, ainda, porque a Fiscalização Estadual promoveu as devidas verificações e conferiu todos os lançamentos realizados nos seus livros fiscais sem que houvesse qualquer controvérsia acerca da natureza das operações ali registradas, tendo encerrado os trabalhos fiscais sem qualquer questionamento acerca da liquidez e certeza dos créditos aproveitados.

Neste contexto, sustentou que, ainda que se entenda pelo cometimento de eventual irregularidade, a única infração apontada no lançamento fiscal foi a indicação de inobservância do Art. 314, do RICMS/2012-BA, para que formalizasse um requerimento perante a repartição fazendária de sua circunscrição, a fim de obter autorização para o lançamento do crédito em sua escrita fiscal. Desta forma, advoga que não há fundamento para manter a glosa dos créditos, com a consequente exigência dos débitos compensados em conta gráfica, tendo em vista que eventual irregularidade deveria ter sido arguida pela Fiscalização Estadual por ocasião da lavratura do Auto de Infração, o qual foi formalizado única e exclusivamente em detrimento da suposta inobservância da formalidade prevista na legislação estadual. Desta forma, acrescentou que se não houve violação material das normas atinentes ao direito creditório ou deficiência na apuração que realizou, certamente que não podem ser glosados os créditos que aproveitou.

Afirmou, também, que, ainda que se entenda que a Fiscalização Estadual não reconheceu a legitimidade dos créditos glosados, mas tão somente deixou de apreciá-la neste momento, considerando o escopo do presente Auto de Infração, nada impede que seja aberta nova ação fiscal para análise da validade de tais créditos de ICMS, citando, a este respeito, o regramento previsto pelo art. 2º do RPAF/BA, pontuando, ainda, que em caso semelhante ao aqui tratado, autuações desta natureza têm sido canceladas por Tribunais Administrativos, a exemplo do Acórdão proferido pelo Tribunal Administrativo do Estado do Espírito Santo, cuja ementa transcreveu.

Após asseverar que resta evidenciado que os presentes débitos de ICMS são completamente improcedentes, diz confiar no cancelamento integral do presente Auto de Infração, acrescentando que, caso se entenda que os elementos trazidos para comprovação da improcedência da exigência fiscal sejam insuficientes, protesta pela realização de diligência, nos termos do que dispõe o RPAF/BA, bem como em atenção ao princípio da busca da verdade material.

Ao final, requereu o cancelamento do Auto de Infração, eis que os créditos de ICMS em questão foram aproveitados em absoluta observância à legislação pertinente, bem como informou que os seus procuradores se encontram estabelecidos na Avenida Rio Branco, nº 110, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20040-0001, telefone (21) 2132-1855, sendo que qualquer comunicação deve ser dirigida aos cuidados do Dr. André Gomes Oliveira, inscrito na OAB/RJ sob nº 85.266, sob pena de nulidade, protestando, ainda pela realização de sustentação oral por ocasião do julgamento da presente impugnação.

O autuante apresentou a Informação Fiscal, de fls. 87 a 94, pontuando que inicialmente esclarece que não há questionamento, da sua parte, quanto à legitimidade do crédito fiscal, enquanto que o Auto de Infração se caracteriza, exclusivamente, pela utilização irregular do crédito fiscal extemporâneo, conforme diz demonstrar a seguir.

Cita que o autuado utilizou irregularmente, no seu livro Registro de Apuração de ICMS, em dezembro/2016, crédito fiscal extemporâneo no valor total de R\$1.453.430,20, referente ao seu Ativo Permanente (CIAP), do período de apuração de setembro/2015 e de novembro/2015, ou seja, 02 meses.

Com isso, afirmou que o autuado não cumpriu o determinado no Regulamento de ICMS do Estado da Bahia, Decreto 13.780/2012, nos seus Artigos 314 e 315, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, observando que o Art. 315 determina que a escrituração dos créditos fiscais fora dos períodos de que cuida o Art. 314 dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição

do contribuinte, e que, após formulado o pedido de autorização para escrituração extemporânea de crédito, e não havendo deliberação no prazo de 180 dias, contado da sua protocolização, o contribuinte poderá creditar-se em sua escrita fiscal, do respectivo valor, de acordo com o § 3º do Art. 315, em tantas parcelas mensais, iguais e consecutivas, quantos tenham sido os meses em que o contribuinte deixou de se creditar.

Citou que a legislação tributária corrobora que os créditos, mesmo legítimos, se não lançados no próprio mês ou no mês subsequente, não podem ser lançados ao alvedrio do contribuinte, pois para serem devidamente utilizados, devem se submeter ao regramento estabelecido pelo RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012.

Informou que o autuado não solicitou nenhuma autorização, ao titular da repartição fazendária, para poder utilizar o referido crédito fiscal extemporâneo, contrariando frontalmente a legislação tributária do Estado da Bahia, sendo que, em nenhum momento a defesa contesta este fato, enquanto que a solicitação da autorização é exigida pela legislação tributária do Estado da Bahia.

Pontuou, também, que, além disso, o autuado, de forma irregular e ilegal, utilizou os respectivos créditos extemporâneos, referentes aos períodos de setembro/2015 e novembro/2015, em um único lançamento fiscal, ao invés de escriturar em duas parcelas mensais e consecutivas, de acordo com legislação, observando que este procedimento ilegal, trouxe grande repercussão financeira nos recolhimentos de ICMS para o Estado da Bahia, visto que, o saldo da conta corrente fiscal do autuado na apuração do ICMS é sempre devedor, fato este que ocasionou prejuízo financeiro ao Estado da Bahia.

Desta maneira, sustentou que ficou evidenciado que o autuado, além de não pedir a autorização necessária para a autoridade competente, antecipou-se ao prazo legal regulamentar previsto e escriturou antecipadamente, e de forma não prevista, os créditos extemporâneos em seu livro Registro de Apuração do ICMS. Logo, prosseguiu, por terem sido registrados em sua escrita fiscal, em momento não previsto na legislação, é induvidoso que, por ocasião da escrituração antecipada, os créditos fiscais, ora em lide, são indevidos.

Afirma que a defesa apresentada pelo autuado se mostra equivocada e desprovida de qualquer prova que possa contestar a autuação, restando evidenciado que, mesmo não ocorrendo descumprimento da obrigação principal, remanesce patente nos autos, como ponto incontrovertido, o inadimplemento, pelo autuado, de obrigação acessória expressamente estatuída na legislação tributária vigente, qual seja, a apropriação antecipada dos citados créditos, razão pela qual mantém, na íntegra, o Auto de Infração, em lide.

Citou que, no Estado da Bahia, já existe jurisprudência firmada quanto a esta questão, transcrevendo as decisões pertinentes ao Acórdão CJF nº 0186-12/17 que apreciou o julgamento de 1ª Instância nº 0161-03/16, cuja Ementa assim se apresenta:

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. ESCRITURAÇÃO FORA DO PERÍODO EM QUE SE CONFIGUROU O DIREITO À SUA UTILIZAÇÃO. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar a entrada da mercadoria ou o direito à utilização do crédito e a escrituração do crédito fora do prazo estabelecido na legislação dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte. O não cumprimento das regras para a escrituração extemporânea estatuídas no RICMS/BA, não veda o uso de créditos legalmente permitidos, mas resulta na aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Convertida a exigência do imposto em multa de 60% do valor do crédito fiscal, sem prejuízo do estorno do crédito, se for o caso. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

Citou, também o Acórdão CJF 0194-12/17 que apreciou a decisão de 1ª Instância contida no Acórdão nº 0163-05/16, cuja ementa assim se apresenta:

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. FALTA DA AUTORIZAÇÃO LEGAL. O crédito extemporâneo está adstrito à previsão legal, sendo indispensável à regularização dos créditos fiscais, rito processual próprio e a autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição

do contribuinte. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Acusações subsistentes. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime

Ao final, posicionou-se de forma contrária ao atendimento do pedido de diligência formulado pelo autuado e pugnou pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

A acusação que versa nos presentes autos é de que houve, por parte do autuado, escrituração de crédito fiscal fora do período em que se verificou a entrada da mercadoria, a aquisição de sua propriedade, a prestação do serviço por ele tomado, ou fora do período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do crédito. Neste sentido, foi exigido crédito tributário no valor de R\$1.453.430,20, mais multa de 60%, sob o argumento que foi registrado de forma irregular pelo autuado em seu livro Registro de Apuração de ICMS, em dezembro/2016, crédito fiscal extemporâneo no valor citado, referente ao seu Ativo Permanente (CIAP), do período de apuração de setembro/2015 e de novembro/2015, ou seja, 02 (dois) meses.

Não foram arguidas questões de ordem preliminar pelo autuado, razão pela qual e considerando que foram atendidos todos os requisitos delineados pelo Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, passo ao exame do mérito da autuação.

Neste sentido, nego o pedido de diligência solicitado pelo autuado, pois não ficou demonstrada, pelo autuado, a necessidade da adoção de tal providência, considerando que os dados constantes no processo são suficientes para sua apreciação e formação do meu convencimento, razão pela qual, nos termos do Art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA, que estabelece que deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção, os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável.

O autuado impugnou o lançamento tributário, alegando, em síntese, que o mesmo deve ser cancelado, na medida em que: a) aproveitou os créditos de ICMS em absoluta observância à legislação pertinente e b) a eventual inobservância de procedimento formal não pode inviabilizar o direito ao crédito, eis que é líquido e certo, acrescentando que não há dúvida de que o aproveitamento do crédito é líquido e certo, tanto que não houve qualquer questionamento por parte do autuante neste sentido, tendo a acusação se restringido ao alegado descumprimento de questões procedimentais para validar este aproveitamento, asseverando que resta afastada a possibilidade de manutenção da glosa realizada por meio do presente Auto de Infração, posto que a eventual inobservância de procedimento formal não pode inviabilizar o direito ao crédito, quanto ele é líquido e certo.

O autuante, por sua vez, manteve o lançamento em sua integralidade, destacando inicialmente que não há questionamento, da sua parte, quanto à legitimidade do crédito fiscal, enquanto que o Auto de Infração se caracteriza, exclusivamente, pela utilização irregular do crédito fiscal extemporâneo, em razão de o autuado ter utilizado irregularmente, no seu livro Registro de Apuração de ICMS, no mês de dezembro/2016, crédito fiscal extemporâneo no valor total de R\$1.453.430,20, referente ao seu Ativo Permanente (CIAP), do período de apuração de setembro/2015 e de novembro/2015, ou seja, 02 (dois) meses, ao invés de escriturar em duas parcelas mensais e consecutivas, de acordo com legislação, observando que este procedimento ilegal, trouxe grande repercussão financeira nos recolhimentos de ICMS para o Estado da Bahia, visto que, o saldo da conta corrente fiscal do autuado na apuração do ICMS é sempre devedor, fato este que ocasionou prejuízo financeiro ao Estado da Bahia.

Neste sentido, destacou que o autuado não cumpriu o determinado no RICMS/BA, que nos seus Arts. 314 e 315, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, determinam que a escrituração dos créditos fiscais fora dos períodos de que cuida o Art. 314 dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte, e que, após formulado o pedido de autorização para escrituração extemporânea de crédito, e não havendo deliberação no prazo de 180 dias, contado da sua

protocolização, o contribuinte poderá creditar-se, em sua escrita fiscal, do respectivo valor, de acordo com o § 3º do Art. 315, em tantas parcelas mensais, iguais e consecutivas, quantos tenham sido os meses em que o contribuinte deixou de se creditar.

Informou que o autuado não solicitou nenhuma autorização ao titular da repartição fazendária para poder utilizar o referido crédito fiscal extemporâneo, contrariando frontalmente a legislação tributária do Estado da Bahia, sendo que, em nenhum momento a defesa contesta este fato, enquanto que a solicitação da autorização é exigida pela legislação tributária do Estado da Bahia, e que ficou evidenciado que o autuado, além de não pedir a autorização necessária para a autoridade competente, antecipou-se ao prazo legal regulamentar previsto e escriturou antecipadamente, e de forma não prevista, os créditos extemporâneos em seu livro Registro de Apuração do ICMS, sendo induvidoso que, por ocasião da escrituração antecipada, os créditos fiscais, ora em lide, são indevidos.

Por oportuno e de forma importante, vejo que o autuante destacou que, mesmo restando evidenciado que não ocorreu descumprimento da obrigação principal, remanesce patente nos autos, como ponto incontrovertido, o inadimplemento, pelo autuado, de obrigação acessória expressamente estatuída na legislação tributária vigente, qual seja, a apropriação antecipada dos citados créditos, razão pela qual manteve a exigência fiscal.

Em linhas gerais, estes são os posicionamentos do autuado e do autuante, sobre os quais passo a decidir.

Analizando ambos os argumentos acima delineados, vejo que o autuado reconhece que efetuou a escrituração do crédito extemporâneo sem observar o regramento expresso pelos Arts. 314 e 315 do RICMS/BA, na medida em que não efetuou o pedido de autorização à autoridade fazendária competente para efeito de utilização de tal crédito, entretanto, alegou que faz jus ao crédito fiscal, pois são legítimos e não foram contestados pelo Fisco.

A este respeito, vejo apesar de constar na acusação que a utilização de tal crédito extemporâneo “trouxe grande repercussão financeira nos recolhimentos de ICMS para o Estado da Bahia, visto que, o saldo de seu conta-corrente na apuração do ICMS é sempre DEVEDOR”, o autuante iniciou sua Informação Fiscal pontuando que “não há questionamento, da sua parte, quanto a legitimidade do crédito fiscal” e, mais adiante, concluiu que “evidenciado que não ocorreu descumprimento da obrigação principal, remanesce patente nos autos como ponto incontrovertido o inadimplemento, pelo autuado, de obrigação acessória expressamente estatuída na legislação tributária vigente, qual seja, a apropriação antecipada dos citados créditos, razão pela qual manteve a exigência fiscal”.

Isto posto, ao meu ver, resta patente que o autuante não põe em dúvida a legitimidade do direito da utilização dos créditos fiscais pelo autuado e nem o seu montante. Neste contexto, vejo que a questão caminha no sentido de que houve, por parte do autuado inobservância de uma formalidade legal, a qual ao meu ver, não possui o condão de tornar ilegítimos os créditos de ICMS a que tem direito, eis que estes não foram alvo de qualquer questionamento pelo autuante quanto à sua legitimidade, mesmo porque promoveu as devidas verificações e conferiu todos os lançamentos realizados nos livros fiscais do autuado sem que houvesse qualquer controvérsia acerca da natureza das operações ali registradas.

Assim, os mencionados dispositivos regulamentares determinam que os créditos, mesmo legítimos, se não lançados no próprio mês, ou no mês subsequente, não podem ser lançados na forma como agiu o autuado, já que devem se submeter ao regramento estabelecido. Entretanto, considero não ser razoável a exigência de valor relacionado a crédito fiscal que a própria fiscalização reputa como legítimo, ao tempo em que, restou evidenciado que o autuado se apropriou do crédito fiscal líquido e certo, porém, de forma não preconizada pela legislação, procedimento este que resulta na ocorrência de descumprimento regulamentar em relação ao pedido que deveria ter sido formulado a autoridade fazendária da circunscrição do autuado para efeito da utilização extemporânea do crédito fiscal, razão pela qual, tal procedimento fica sujeito

a sanção tipificada na alínea “a” do inciso VII do Art. 42 da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno:

a) quando da utilização indevida de crédito fiscal;

Registro, por oportuno, que o entendimento acima esposado já vem sendo admitido por este CONSEF em outros julgados já realizados em situação idêntica, envolvendo o mesmo autuado, a exemplo dos Acórdãos nº 0161-03/16 cuja decisão foi mantida pela 2ª CJF através do Acórdão nº 0186-12/17, além do recente Acórdão nº 0238-03/19.

Isto posto, considero que deve ser afastada a glosa do crédito no valor de R\$1.453.430,20, porém, mantida a multa aplicada no valor de R\$872.058,12 com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, pelo descumprimento da obrigação regulamentar no tocante ao pedido para utilização do crédito extemporâneo.

Por fim, quanto ao pedido do patrono do autuado no sentido de que as intimações e notificações relacionados ao presente processo sejam encaminhados ao seu endereço indicado na peça defensiva, ressalto que nada obsta que o setor encarregado desse procedimento atenda ao pedido formulado, entretanto ressalto que as intimações relacionadas a processo administrativo fiscal estão sujeitas ao regramento estabelecido pelo Art. 108 do RPAF/BA, portanto, o seu eventual não atendimento não implica em qualquer nulidade. Também, no tocante ao pedido de sustentação oral por ocasião do julgamento, ressalto que as sessões são públicas e divulgadas pelo site da SEFAZ podendo o representante legal do autuado comparecer e fazer uso da palavra quando da sessão de julgamento para efeito de sustentação oral dos seus argumentos defensivos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281081.0013/19-2, lavrado contra TIM S/A., devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$872.058,12**, prevista no inciso VII, alínea “a”, do Art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR